DECISÃO Nº 1532/87/CECA DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1987

que suspende a aplicação do direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço originários da Venezuela

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão, de 27 de Julho de 1984, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1), e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo como previsto na referida decisão,

Considerando o seguinte:

Pela Decisão nº 2182/83/CECA (2), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre a importação de certos esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, das subposições ex 73.08 A e 73.08 B da pauta aduaneira comum, correspondentes aos códigos Nimexe 73.08-03, 05, 07, 21, 25, 29, 41, 45 e 49, originários da Venezuela;

Em 6 de Abril de 1987 foi concluído um acordo entre a Comunidade e a Venezuela relativo ao comércio de produtos siderúrgicos incluindo os esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço do tipo supracitado. Este acordo prevê *inter alia* o respeito de certos níveis de preços no caso de exportação dos referidos produtos para a Comunidade;

Atendendo a este acordo e, nomeadamente, às suas disposições relativas aos preços, a Comissão considera não ser necessário continuar a aplicar um direito *anti-dumping* para proteger os interesses da Comunidade. Assim, é conveniente suspender a aplicação do direito *anti-dumping* definitivo em relação às importações efectuadas depois de 6 de Abril de 1987,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A aplicação do direito *anti-dumping* definitivo instituído pela Decisão nº 2182/83/CECA sobre a importação de certos esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, das subposições ex 73.08 A e 73.08 B da pauta aduaneira comum, correspondentes aos códigos Nimexe 73.08-03, 05, 07, 21, 25, 29, 41, 45 e 49, originários da Venezuela, é suspensa em relação às importações efectuadas após 6 de Abril de 1987.

Artigo 2º

Quaisquer direitos *anti-dumping* cobrados sobre os produtos mencionados no artigo 1º por força da Decisão nº 2182/83/CECA após 6 de Abril de 1987 serão reembolsados pelas autoridades do Estado-membro onde estes direitos *anti-dumping* tiverem sido cobrados.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 17.
(2) JO nº L 210 de 2. 8. 1983, p. 5.